

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

PARECER

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 55/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que 'Dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica".

A Matéria visa a ampliação de vagas em diversos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Profissional, Grupo Ocupacional do Magistério, do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo e do Grupo Especial Saúde da Família e Especialidades. Na Mensagem nº 32/2022 consta que as ampliações das vagas têm por objetivo atender às solicitações de diversos órgãos da Administração Direta e se justificam pela demanda crescente dos trabalhos efetuados pelo Município, bem como pela implantação de novos serviços colocados à disposição dos munícipes.

Anexo ao Projeto consta o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 36/2022, concluindo que a Matéria possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2022, abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas nos programas de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício; que foi calculado conforme Base Estimativa nº 42/2022, elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas; que não serão afetadas as Metas de Resultados Fiscais (Nominal e Primário); que o índice de Pessoal está projetado em 49,32% para 2022, abaixo do limite prudencial; concluindo-se, portanto, que não há impacto orçamentário e que a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do Município e já está inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Consta, também, Declaração do Chefe do Poder Executivo de que a Matéria tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.063, de 22 de dezembro de 2021 (LOA 2022), compatibilidade com a Lei nº 4.999, de 16 de

Col \$ Stados Hert



ESTADO DO PARANÁ

julho de 2021 (LDO 2022) e com a Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrados no RIOF n° 36/2022.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

" . . .

O presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL n°55/2022, que propugna ampliar o número de vagas em vários cargos vinculados ao GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL, GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTIVO e do GRUPO ESPECIAL SAÚDE DA FAMÍLIA E ESPECIALIDADES.

Todos os grupos profissionais listados se mostram constantes da Lei n°1.997, de 13 de março de 1996.

. .

[...] Além da alteração quanto ao número de vagas, pretende-se reformular o Grupo Especial Saúde da Família, com a introdução do cargo de médico do trabalho. O ilustre mandatário justificou assim as alterações:

"Propomos a criação do cargo de Médico do Trabalho dentro do Grupo Especial Saúde da Família e Especialidades inicialmente com 2 (duas) vagas e com vencimento básico inicial no valor de R\$ 13.271,62 para uma jornada semanal trabalho de 30 (trinta) horas. concomitantemente, propomos a extinção do cargo de Médico do Trabalho com jornada de 20 horas semanais, nas classes Júnior, Pleno, Sênior e Consultor, integrante do Grupo Ocupacional Profissional. Esta ação visa solucionar o problema enfrentado pelo Município que tem tido dificuldade no recrutamento e seleção deste profissional nos concursos públicos realizados, bem como da retenção destes profissionais quadros de pessoal devido a sua grande rotatividade."



ESTADO DO PARANÁ

Com base em tal exposição entende-se tecnicamente motivada a presente proposição pelo respeitável autor, uma vez exteriorizado os fundamentos fáticos e jurídicos do projeto em análise, conforme alude a doutrina mais abalizadal.

Por outro lado, deve-se reconhecer que o projeto de lei em exame também não peca por vício de iniciativa.

Mostra-se legalmente evidente a competência do autor para estruturação dos organismos e entidades públicas locais (art.45, II, da LOM):

. . .

Para fins de atendimento da lei fiscal, o projeto traz consigo a documentação necessária para sustentar o aumento do número de vagas para os cargos presentes na Lei nº 1.997/96.

. . .

A demonstração de impacto financeiro se mostra necessária pelo fato do projeto encaminhado para exame acarretar aumento da despesa com pessoal do município, consoante resta reconhecido na própria Mensagem n°32/2022 pelo autor do projeto.

Apresentada a documentação quanto à fonte de custeio orçamentário, entende este departamento regular a iniciativa.

. . .

O digno autor pretende reformular as regras destinafas aos cargos vinculados ao Grupo Especial Saúde da Família.

. .

Para o caso do parágrafo 1°, do artigo 12-C, da Lei n° 1.997/96, que estabelece

the plat



ESTADO DO PARANÁ

várias exceções aos cargos constantes do Grupo Especial Saúde da Família, prevendo a não aplicabilidade dos artigos que enumera, não existe irregularidade a ser apontada.

As exceções contidas no parágrafo 1°, em verdade, já constam na Lei n°1997/96.

A novidade que o projeto traz diz respeito tão somente à inclusão do termo "especialidades" no corpo do artigo, o que este departamento entende que não desnaturará, nem comprometerá o conteúdo atualmente em vigor para o parágrafo 1°, do artigo 12-C.

Já com relação à redação sugerida para o parágrafo 2° do artigo 12-C, nada também tem-se a opor, uma vez que a proposta é a mesma do parágrafo anterior, ou seja, inclusão do termo "especialidades" no corpo do artigo.

. . .

Verificadas cada uma das propostas encaminhadas, ora constantes dos artigos 2 a 7, entende-se haver regularidade na sugestão em exame.

. . .

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL n°55/2022) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei n°1.997/1996, que dispõe sobre reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu, se acha destituída de vício formal e material a merecer apontamento, nos termos do que dispõe a legislação nacional, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 17, §1° e a Lei Orgânica do Município, artigo 45, inciso II.

The Alit

Hat



ESTADO DO PARANÁ

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 1058/2022, concluiu que não há óbices ao regular prosseguimento da Proposta.

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 55/2022.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2022.

CLJR

CEFO

CECESASDC

Anice Gazzaoui Presidente/Relatora

Edivaldo Alcântara

Presidente

Valdir de Souza (Maninho)

Presidente

Edivaldo Alcântara

Vice-Presidente

Membro

Protetora Carol Dedonatti

Vice-Presidente

Anice Cazzaoui

Membro

Yasmin Hachem Vice-Presidente

Aliz de

Membro

/DV